



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

e-PAD: 7.407/2024.
Ref.: Proposição SEJ/FORMAD/028/2024.
Assunto: Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021). Contratação de *OPEN Soluções Tributárias Ltda.* para participação de servidoras deste Regional no curso *EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos, Sistema S e Empresas Privadas*. **Decisão. Autorização.**

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a competência estabelecida no art. 26, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a Proposição n. SEJ/FORMAD/028/2024 (doc. n. 7407-2024-16), a anuência do Exmo. Juiz Coordenador Acadêmico da Escola Judicial (doc. n. 7407-2024-17), a análise de conformidade da Diretoria de Administração (doc. n. 7407-2024-31), a informação relativa à adequação da despesa (doc. n. 7407-2024-33), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa *OPEN Soluções Tributárias Ltda.*, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, visando à participação de 3 (três) servidores deste Regional no curso *EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos, Sistema S e Empresas Privadas*, a se realizar nos dias 24 a 26 de abril de 2024, de forma telepresencial, pelo valor total de **R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**, nos moldes indicados no Termo de Referência (doc. n. 7407-2024-29).

À Diretoria de Orçamento e Finanças para empenhar a despesa e demais providências cabíveis.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 7.407/2024.
Ref.: Proposição SEJ/FORMAD/028/2024.
Assunto: Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021). Contratação de *OPEN Soluções Tributárias Ltda.* para participação de servidoras deste Regional no curso *EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos, Sistema S e Empresas Privadas. Parecer jurídico.*

Senhora Diretora-Geral,

Por meio da Proposição N. SEJ/FORMAD/028/2024, a Secretaria da Escola Judicial submeteu ao Exmo. Sr. Juiz Coordenador Acadêmico da Escola Judicial a demanda relativa à inscrição de 03 (três) servidoras lotadas na Diretoria de Orçamentos e Finanças (DOF) deste Regional no curso telepresencial *EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos, Sistema S e Empresas Privadas*, que ocorrerá no período de 24 a 26 de abril de 2024, nos seguintes termos (doc. n. 7407-2024-16):

1) Elementos de identificação:

- a) Participante(s)/Unidade: Adriana Baeta Chaves Correa (DOF), Leonardo César Leandro Madeira (SEPD) e Aline Cristina Campos Assunção da Silva (SEPD);
- b) Promotora do evento externo: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
- c) Modalidade: EaD (aulas ao vivo).
- d) CNPJ: 09.094.300/0001-51.
- e) Período de realização: 24 a 26/04/2024.
- f) Horário: : Das 08h às 12h.
- g) Local: Plataforma EaD. Link de acesso será enviado pela empresa aos servidores.
- h) Carga horária: 12 horas.

2) Despesas:

- a) Inscrição: No valor total de **R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**, sendo R\$1.700,00 por inscrição, para os servidores Adriana Baeta Chaves Correa (DOF), Leonardo César Leandro Madeira (SEPD) e Aline Cristina Campos Assunção da Silva (SEPD).
- b) O pagamento será por Empenho Ordinário, conforme discriminado: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). [...]

A propósito, consignou que "*após análise do "Requerimento para Realização de Curso Externo", verifica-se que a atividade formativa solicitada apresenta, de forma direta, correlação entre as atribuições do(s) servidor(es) e o conteúdo programático do curso"* (doc. n. 7407-2024-16).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Afirmou, ademais, que a solicitação da capacitação está em consonância com a Resolução GP n. 82/2017, que dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, assim como *“atende parcialmente aos requisitos dispostos na Portaria EJ 04/2020”*.

Por fim, registrou que *“[a] despesa deverá ser identificada no programa orçamentário como “Capacitação de Recursos Humanos”; PTRES 168032”*.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

(I) *Folder* contendo a qualificação dos palestrantes e o foco do evento (doc. n. 7407-2024-2);

(II) Proposta comercial no valor de **R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais) por inscrição**, a partir de 03 (três) inscritos, além da programação do curso (doc. n. 7407-2024-3);

(III) Documentos afetos à futura Contratada, a saber:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), válida até 20/08/2024 (doc. n. 7407-2024-4);

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17/08/2024 (doc. n. 7407-2024-5);

- Certidão Negativa perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida em 22/02/2024, sem validade expressa (doc. n. 7407-2024-6);

- Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 22/02/2024 (doc. n. 7407-2024-7);

- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos perante o Tribunal de Contas da União emitida em 22/02/2024, com validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão (doc. n. 7407-2024-8);

- Certidão negativa correccional emitida em 19/02/2024, com validade até o dia 20/03/2024 (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (doc. n. 7407-2024-9);

(IV) Requerimentos para participação no evento (docs. n. 7407-2024-11 a 13);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VIII) Lista de verificação - análise preliminar para aceite de demandas de capacitação - análise formal e análise acadêmico pedagógica-externo (docs. n.7407-2024-14 e 15).

O Exmo. Sr. Juiz Coordenador Acadêmico da Escola Judicial, “*considerando a análise acadêmica e os fundamentos do Secretário da Escola Judicial*”, manifestou concordância com o pedido apresentado, “*haja vista que o evento atende às finalidades precípua da Escola Judicial de promover a formação de Magistrados e de Servidores, bem como a formação de Formadores*” (doc. n. 7407-2024-17) e, na sequência, o Exmo. Sr. Desembargador Diretor da Escola Judicial **deferiu** o requerimento (doc. n. : 7407-2024-18).

Desta feita, por meio da CI n. SEJ/FORMAD/017/2024, a Secretaria da Escola Judicial encaminhou os autos à Diretoria de Orçamentos e Finanças para providenciar a elaboração do Termo de Referência e da Solicitação de Adequação Orçamentária (doc. n. 7407-2024-19).

Diante disso, vieram ao feito os seguintes documentos:

(i) Pesquisa de mercado, composta por *folders* de outros cursos similares (docs. n. 7407-2024-21 a 24);

(ii) Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), realizada em 14/03/2024, consignando a ausência de registros (doc. n. 7407-2024-25);

(iii) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, realizada em 14/03/2024, sem registros de impedimento de licitar e contratar com o poder público (doc. n. 7407-2024-27);

(iv) Solicitação de Adequação Orçamentária (doc. n. 7407-2024-28);

(v) Termo de Referência com a ciência da pretensa Contratada e do qual se destaca o seguinte (doc. n. 7407-2024-29):

8 - FUNDAMENTO LEGAL

Artigo 74, III, ‘f’, da Lei n. 14.133/2021, contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

9 - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Foram empreendidas pesquisas com o objetivo de encontrar um curso não muito extenso, mas que abarcasse as necessidades de capacitação dos servidores.

Merece destaque que a capacitação ofertada se direciona especificamente aos órgãos públicos, o que não é muito frequente e evita a apreensão de rotinas próprias de empresas privadas, diferentes em alguns aspectos das que devem ser seguidas no trabalho junto ao Tribunal.

O curso será ministrado pelo autor de uma das obras mais completas do país acerca de tributos, Alexandre Marques Andrade Lemos, e cada aluno receberá como bônus um exemplar digital da 9ª edição do livro Gestão Tributária, que servirá de apoio no trabalho diário dos participantes.

Alexandre Marques Andrade Lemos é um Advogado atuante nas áreas de Direito Tributário e Empresarial desde 2002; Contabilista desde 1995; Consultor municipal e empresarial na área tributária e previdenciária; Pós-graduado em Direito Processual Civil; Sócio-fundador do escritório Damasceno & Marques Advocacia, constituído em 2003, em Salvador-BA; começou a ministrar cursos sobre a matéria em 2003 e de lá pra cá já treinou mais de 10 mil alunos com o método exclusivo baseado no QSO – Quadro Sinótico de Obrigações, de sua autoria. Professor em cursos de pós-graduação e de capacitação para empresas e entidades públicas de todo o país, já tendo capacitado mais de 15.000 (quinze mil) profissionais em treinamentos abertos e in company ao longo de mais de 15 anos.

O professor Alexandre Marques desenvolveu, ainda, uma longa carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do 9 Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial.

De fato, é uma característica da atuação da Open Soluções Tributárias o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública.

O professor auxiliar Gustavo Reis é Bacharel em Direito e Advogado, Pós-Graduado em Planejamento Tributário, Consultor da Open Treinamentos e Editora, Supervisor do sistema Web Gestão Tributária, Consultor da OPEN Consultoria Tributária e Colaborador do blog Foco Tributário. É também o autor do e-book Alíquotas do ISS – Um confronto entre a LC 116/2003 e as legislações das capitais do Brasil.

Informa-se, mais, que a empresa escolhida é referência no mercado nacional e tem uma extensa lista de clientes, destacando-se entre eles o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Correios, Infraero - Aeroportos, Copasa, TRE de vários estados e SERPRO. Em diversas ocasiões, servidores da DOF e das Secretarias Vinculadas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

participaram das capacitações da Open Soluções Tributárias, com resultado muito satisfatório.

Ressalta-se, por oportuno, que o curso será realizado na modalidade 100% ao vivo, por videoconferência interativa de transmissão on-line, que permite interação com o professor, em tempo real através de câmera, microfone e chat. Além das 12 horas de aulas síncronas, disponibiliza-se o acesso às aulas gravadas nos dias subsequentes ao evento ao vivo (30 dias), o que permite a revisão e fixação do conteúdo abordado. Aliado a isso, durante todo o período do seu curso, o aluno poderá enviar dúvidas por e-mail e também pelo chat, nos encontros ao vivo com os Professores, para esclarecer dúvidas pertinentes às aulas transmitidas.

Pelo exposto, conclui-se que o treinamento, objeto deste Termo de Referência, atende às necessidades da unidade demandante, considerando a notória especialização dos profissionais, a especificidade do conteúdo programático, a disponibilidade dos servidores, a disponibilidade orçamentária, e o local e período de realização do curso, que, somados, tornam a contratação singular.

10 - VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme proposta apresentada pela empresa para este Regional: **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)** por servidor. Total da demanda: **R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**. [...]

(vi) Documento de Formalização da Demanda (DFD), do qual se extrai (doc. n. 7407-2024-30):

I) APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO)

Necessidade de atualização das competências técnicas para os servidores vinculados à área financeira (Pagamento de Despesas) considerando as frequentes alterações na legislação tributária que afetam sobremaneira a forma de envio e cumprimentos das obrigações acessórias por parte deste Regional em especial associadas à EDF-Reinf e DCTFWeb.

JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

As alterações tributárias relacionadas ao EDF-Reinf e DCTFWeb impactam significativamente na execução orçamentária e financeira no Tribunal. Com essa capacitação espera-se evitar erros, omissões ou incorreções nas informações prestadas visto o não atendimento ou atendimento irregular das obrigações acessórias pode gerar incidência de encargos de juros e/ou multas para este Tribunal. [...]

Em sua análise de conformidade da instrução processual, a Diretoria de Administração (DADM) fez os seguintes apontamentos (doc. n. 7407-2024-31):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
(1) Tendo em vista o Primeiro Relatório de Monitoramento 2023 da Secretaria de Auditoria Interna deste Regional (doc. 26822-2023-2), recomendando a esta Diretoria de Administração que instrua: <i>“o processo administrativo de contratação com o documento de designação dos gestores e fiscais da execução do objeto contratado, em consonância com os dispositivos legais, bem como com a comprovação de ciência prévia dos servidores designados, com o intuito de que eles se preparem antecipadamente para exercer as atividades inerentes ao exercício da função”</i> (identificação: REC 03 - item 9.4 do RA), foi disponibilizado, na Intranet, modelo de termo de ciência para gestor e fiscal, o qual deverá, doravante, ser utilizado pelas Unidades para instrução dos processos: https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/manuais/administrativos/contratacoes/download/modelos-14133-2021. Por meio da CI/DADM/68/2023, as Unidades deste Tribunal foram cientificadas da providência (e-PAD n. 26.822/2023). Destarte, recomendamos que a Unidade junte aos autos ciência dos servidores indicados para as funções de fiscais e gestor.
(2) Deverá a unidade carrear aos autos CRF do FGTS atualizada.
(3) Registre-se que o folder carreado aos autos (doc. 2) demonstra valor equivalente ao ora indicado por este Regional. Assim, s.m.j., o valor ora cobrado do TRT-3 está equivalente ao praticado no mercado. Todavia, submetemos a situação à apreciação da AJLC, caso veja necessidade de a unidade ainda carrear aos autos comprovante de outras contratações similares da empresa pelo valor compatível com o cotado a este Regional. Acerca do tema 'pesquisa de preços', apenas como observação, registramos ainda que, entendemos, s.m.j., que os orçamentos de outras empresas carreados aos autos (docs. 21 a 24) não servem para demonstrar a vantajosidade da contratação ora proposta, mormente por se referirem a cargas horárias distintas (veja, por exemplo, o curso da OPGP que tem carga horária de 8 horas e o curso da ELO tem carga horária de 16 horas). O presente curso fixa carga horária em 12 horas (doc. 3). Veja ainda que o documento da One cursos (doc. 24) não está disponível no epad. Ademais, os conteúdos programáticos, s.m.j., não são totalmente equivalentes.
(4) Recomendamos que a unidade junte aos autos declaração conjunta devidamente preenchida e assinada pela empresa, conforme modelo já divulgado pela DADM.

Por seu turno, a DOF informou a adequação da despesa (docs. n. 7407-2024-32 e 33), complementando a instrução processual com os seguintes documentos:

(vii) Programação de curso similar ao proposto, oferecido pela empresa *One Cursos* (doc. n. 7407-2024-34);

(viii) Declaração Negativa Conjunta (doc. n. 7407-2024-35);

(ix) Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, válido até 26/04/2024 (doc. n. 7407-2024-36);

(x) Termo de anuência subscrito pela servidora Adriana Baeta Chaves Correia, relativamente à sua atuação como fiscal da contratação (doc. n. 7407-2024-37);

(xi) Notas de empenho de outros órgãos públicos, relativas ao mesmo curso requerido (docs. n. 7407-2024-38 a 40);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(xii) Termo de anuência subscrito pela servidora Aline Cristina Campos Assunção da Silva, relativamente à sua atuação como fiscal da contratação (doc. n. 7407-2024-41); e

(xiii) Termo de anuência subscrito pelo servidor Leonardo César Leandro Madeira, relativamente à sua atuação como fiscal da contratação (doc. n. 7407-2024-42).

Assim instruído, vem feito agora a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Examino.

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros fatores, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o tratamento isonômico dos licitantes e a justa competição, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam os atos administrativos.

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Entretanto, quando isso não for possível, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, não necessariamente pela ausência de competidores, mas pela falta de condições de proceder ao julgamento objetivo de suas propostas.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), *“[...] são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”*.

Nesse sentido, a ausência de critérios objetivos aptos a possibilitar a satisfação da necessidade administrativa e viabilizar o julgamento isonômico das propostas, em se tratando da contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, imprime à Administração a necessidade de celebrar o ajuste com base no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Como se vê, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “de natureza predominantemente intelectual”, realizados por profissional ou empresa de “notória especialização”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou profissionais.

Sobre o tema, ainda com arrimo na Lei n. 8.666/1993, *Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann* assim pontuam¹:

Não se deve esquecer que o serviço técnico-profissional não nasce em árvore, não resulta de linha de produção industrial ou de um *software* específico, tampouco existe em estado bruto na natureza. Ele é o resultado da atividade de um ser humano, agindo isoladamente ou em conjunto dentro de uma organização. Sem a presença da figura humana, não é possível falar em serviço técnico-profissional especializado, ou seja, pelo menos nessa fase da evolução da sociedade, é indispensável reconhecer que o serviço técnico-profissional especializado é o resultado do desempenho da atividade intelectual de um ser humano em particular ou de um grupo dele organizado sob a forma de uma entidade, instituição ou pessoa jurídica. Nesse sentido, não há serviço técnico-profissional especializado sem atividade intelectual de natureza humana.

¹ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação*, Curitiba: Zênite, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Destaca-se que a contratação de cursos de capacitação para servidores da Administração Pública já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária n. 439/1998, cuja relatoria coube ao *Min. Adhemar Paladini Ghisi*, a qual se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Tal entendimento mantém-se válido à luz do novo regramento legal, como acima exposto, haja vista o disposto no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, que expressamente prevê a inexigibilidade de licitação para os casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De fato, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas suas várias modalidades (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino), geralmente se enquadram como serviços de natureza predominantemente intelectual, pois, a despeito da utilização de recursos tecnológicos para a realização das aulas, a atuação personalíssima do docente é determinante na execução do serviço.

Afinal, cada professor/instrutor possui sua técnica própria, sua pessoal forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu conhecimento, seu ritmo e tom de voz. Tais elementos os tornam incomparáveis entre si por meio de critérios objetivos. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, o elemento humano é preponderante na execução do curso, tornando-o único.

A respeito, a Unidade Demandante fez constar do Termo de Referência a capacitação dos palestrantes, destacando que *"o curso será ministrado pelo autor de uma das obras mais completas do país acerca de tributos, Alexandre Marques Andrade Lemos, e cada aluno receberá como bônus um exemplar digital da 9ª edição do livro Gestão Tributária, que servirá de apoio no trabalho diário dos participantes"* (doc. n. 7407-2024-29).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse sentido, ressaltou ainda que *“a empresa escolhida é referência no mercado nacional e tem uma extensa lista de clientes, destacando-se entre eles o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Correios, Infraero - Aeroportos, Copasa, TRE de vários estados e SERPRO. Em diversas ocasiões, servidores da DOF e das Secretarias Vinculadas participaram das capacitações da Open Soluções Tributárias, com resultado muito satisfatório”* (doc. n. 7407-2024-29).

Depreende-se dos elementos trazidos aos autos, portanto, que a empresa a ser contratada tem “notória especialização” no objeto pretendido, sendo o seu trabalho considerado essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da demanda.

Acrescenta-se, no ponto, que por ter o legislador utilizado a expressão “permita inferir”, no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que o fator determinante para a aferição da “notória especialização” é a intuição. Assim, a “notória especialização” decorre de um juízo estritamente discricionário e, portanto, está no âmbito de competência do agente público. Em outras palavras, a “notória especialização” será aferida por meio da avaliação subjetiva do gestor/administrador: é para ele que deve estar evidenciada a notória especialização.

A esse respeito, confira-se trecho extraído do Acórdão n. 439/98 - Plenário - TCU, que traz brilhante citação de *Eros Roberto Grau*:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

‘...Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada’.

GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei. Malheiros, 1995, pág. 77.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesta esteira, entende esta Assessoria que a pretensa contratação enquadra-se à hipótese do art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao valor da contratação, é de se destacar que o preço indicado no *folder*, no importe de **R\$1.747,00 (mil, setecentos e quarenta e sete reais - doc. n. 7407-2024-2)** é o mesmo indicado na proposta comercial da empresa, com previsão de desconto em razão do número de inscrições (doc. n. 7407-2024-3):

Investimento: R\$1.747,00 por participante.

Condição especial e exclusiva para essa turma, a partir de 03 inscritos sai por R\$1.700,00 cada, mais a 9ª edição do livro físico Gestão Tributária.

Dessa forma, corrobora-se a manifestação da DADM no sentido de que “s.m.j., o valor ora cobrado do TRT-3 está equivalente ao praticado no mercado” (doc. n. 7407-2024-31).

A respeito da pesquisa de preços, a DADM ainda observou que “os orçamentos de outras empresas carregados aos autos (docs. 21 a 24) não servem para demonstrar a vantajosidade da contratação ora proposta, mormente por se referirem a cargas horárias distintas (veja, por exemplo, o curso da OPGP que tem carga horária de 8 horas e o curso da ELO tem carga horária de 16 horas). O presente curso fixa carga horária em 12 horas (doc. 3). Veja ainda que o documento da One cursos (doc. 24) não está disponível no epad. Ademais, os conteúdos programáticos, s.m.j., não são totalmente equivalentes” (doc. n. 7407-2024-31).

De fato, em se tratando de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação/justificativa do preço deve se dar por meio da apresentação de notas fiscais consignando o valor praticado pela pretensa contratada junto a outros clientes, para objeto idêntico, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração (art. 23, §4º da Lei n. 14.133/2021).

De acordo com a Unidade Demandante, “[f]oram empreendidas pesquisas com o objetivo de encontrar um curso para atualizar e capacitar o gestor/servidor sobre EFD-Reinf e DCTFWeb, sendo encontradas outras opções de curso similares ao ofertado pela Open Soluções Tributárias LTDA, todavia com valores superiores aos oferecidos pela empresa a este Regional e com um conteúdo mais diverso daquele ora proposto, desnecessários neste momento, conforme pode ser observado nos valores constantes dos Folders juntados ao processo (docs,. epad 7404/2024-21, 22,23 e 24)” (doc. n. 7407-2024-29).